CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 06 de agosto

LEI MUNICIPAL Nº 1.943 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

"Institui a Politica de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte:

Art.1º - Esta Lei institui a Politica de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei é considerado pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde(OMS).

Art.2º - São diretrizes da Politica Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

I. A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das politicas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II. A participação da comunidade na formulação de politicas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III. A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV. A inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em razão de condições próprias, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V do Título III da Lei federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

V. O estimulo à inserção da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI. A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII. O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII. O estimulo à pesquisa cientifica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista

Art.3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I. A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II. A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III. O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades, incluindo:

a) O diagnostico precoce, ainda que, não definitivo;
b) O atendimento multiprofissional;
c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) O acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
e) O acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;
f) O acesso a educação;
g) O acesso à moradia, inclusive à residência protegida;
h) O acesso ao mercado de trabalho;
i) O acesso à assistência social.

Art.4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e nem sofrerá discriminação por motivo de deficiência.

Art.5º - O município instituirá horário especial para seus servidores que tenham sob sua responsabilidade e sob seus cuidados, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 13 de novembro de 2012.

JURACY NOGUEIRA
Presidente

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº _____ de ____/____/____
Pág. Nº _____